



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.734 - SP (2016/0191555-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : LEONARDO CORDEIRO MAIA MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADO : CELSO MARTINS DE GODOY - SP217127
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal não foi objeto de debate nem de decisão no Tribunal estadual.
2. A prisão antecipada é uma medida de exceção, sendo admissível em casos excepcionais, o que torna imprescindível a efetiva demonstração da existência, no caso concreto, das situações previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Na presente hipótese, a segregação cautelar justifica-se pela grande quantidade de droga apreendida (504 pedras de *crack*), bem como para evitar a reiteração delitiva, garantindo-se a ordem pública, visto que o recorrente ostenta condenação pela prática de delito da mesma espécie.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.734 - SP (2016/0191555-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso com pedido de liminar interposto por **Leonardo Cordeiro Maia Monteiro** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2084509-68.2016.8.26.0000.

No dia 4/3/2016, o recorrente foi preso em flagrante por infração do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e arts. 14 e 16, ambos da Lei n. 10.826/2003, pois *guardava e mantinha em depósito 504 pedras de crack, sem autorização e em desacordo com determinação legal* (fls. 14). Na mesmas condições de tempo e local, mantinha sob a sua guarda e ocultava, 4 munições para revólver calibre n. 38, de uso permitido e uma munição para arma calibre n. 357, de uso proibido ou restrito.

No dia seguinte, a sua prisão foi homologada e convertida em preventiva (Processo n. 0000258-77.2016.8.26.0542, em curso na 2ª Vara Criminal da comarca de Barueri/SP).

O advogado Celso Martins Godoy impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, com a alegação de ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

A ordem foi denegada nos termos desta ementa (fl. 73):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ART. 14, CAPUT, E ART. 16, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 10.826/2003 - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR - PACIENTE REINCIDENTE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA-ORDEM DENEGADA.

No recurso em análise, sustenta-se, em síntese, que: a) o *Paciente se encontra preso desde 4 de março de 2016, ou seja, há 77 (setenta e sete) dias.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, em contrapartida, o presente "writ" levará no mínimo seis meses para ter seu julgamento de mérito, o que ensejará um lapso temporal de 08 (oito) meses de prisão preventiva, o que indubitavelmente ter-se-á configurado o tormentoso excesso de lapso temporal da prisão preventiva (fl. 83); b) a respeitável decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, não se encontra fundamentada nos moldes constitucionais, e, portanto, é nula (fl. 89); e c) além do Relator do v. acórdão avançar a decisão do juízo de piso, observa-se ainda que, se ateve quase que exclusivamente no aspecto da gravidade abstrata do delito (fl. 90).

Requer-se, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do ora recorrente.

Contrarrazões às fls. 157/168, com o argumento de que o caso vertente apresentou, mesmo em sua concretude, circunstâncias que revelam ser necessária e adequada a preventiva hostilizada, como última opção de índole cautelar processual penal. Houve apreensão, por milicianos, de grande quantidade de cocaína em forma de pedras de "crack" (504 unidades) em sótão da residência do paciente, que ele prima facie tinha para mercancia ilícita [...] Realçamos também, que o paciente tem maus antecedentes, o que somente aumenta a necessidade e a adequação de mantê-lo preso cautelarmente para a garantia da ordem pública, como última opção.

Sem despacho de admissibilidade.

Em 12/7/2016, a Ministra Presidente Laurita Vaz indeferiu o pedido liminar (fls. 177/179).

Prestadas as informações pelo Juízo de primeiro grau (fl. 190), bem como enviados os documentos, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 200/203).

Após consulta realizada ao portal da Corte estadual na internet, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível observar que foi realizada a audiência de instrução e julgamento em 21/10/2016. Até 6/2/2017, não havia sido proferida sentença (Processo n. 0000258-77.2016.8.26.0542).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.734 - SP (2016/0191555-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, o alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi objeto de apreciação pelo Tribunal estadual, de modo que conhecer agora de tal insurgência implicaria indevida supressão de instância.

No tocante aos fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, não enxergo coação ilegal a ser reparada.

Ao decretar a prisão preventiva, o Juízo de primeiro grau destacou o seguinte (fl. 12 – grifo nosso):

[...]

A prisão em flagrante deve ser convertida em prisão preventiva, não havendo falar-se em concessão da liberdade ao investigado ou em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **pois foi encontrada e apreendida grande quantidade de substância entorpecente (504 pedras de crack)** e não foi ofertada versão convincente sobre a sua propriedade, vez que a alegação de que o sócio é de acesso de todos os moradores não é verossímil.

Consigne-se que Leonardo tem antecedente criminal recente por crime de tráfico de drogas, aliado ao fato de que o crime de que está sendo acusado de ter praticado, além de equiparado a hediondo, traz intranquilidade à toda comunidade e enseja a prática de outros crimes graves, configurando-se a liberdade em risco à ordem pública, notadamente porque já havia informação do "disque denúncia" exatamente indicando o morador do endereço onde foi encontrada a drogada como sendo traficante e ele mesmo admitiu que reside no local há 12 anos.

Conclui-se, pois, que o investigado não é merecedor da confiança do juízo e a liberdade não se coaduna com a vida em sociedade, colocando-a em risco.

[...]

O Tribunal estadual, ao manter a prisão preventiva, ressaltou a possibilidade de reiteração delitiva pelo recorrente e assim fundamentou sua decisão (fl. 75 – grifo nosso):

[...]

A r. decisão de primeiro grau de jurisdição, que converteu a prisão em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante em prisão preventiva, está, devidamente, motivada, com consideração, em especial, das circunstâncias concretas do caso em tela, bem como da gravidade própria dos crimes em questão e das condições pessoais do paciente, do que decorre a necessidade da garantia da ordem pública.

Há que se considerar, a propósito, que as práticas ilícitas a atribuídas, em tese, ao paciente, são de natureza grave e que o crime de tráfico ilícito de entorpecente possui contornos de gravidade diferenciada, tanto que é legalmente classificado como equiparado a crime hediondo.

Não é demais anotar, neste aspecto, que, pelo que verte de sua folha de antecedentes, o paciente é reincidente, ostentando condenação definitiva pela prática de crime da mesma espécie (fls. 65/68).

Tal circunstância, importa observar, faz presente, em tese, a possibilidade de reiteração criminosa e de razoável envolvimento do paciente com a criminalidade.

[...]

Na hipótese em análise, a segregação cautelar foi decretada pela grande quantidade de droga apreendida – **504 pedras de crack** (fl. 12) –, bem como pela necessidade de impedir a reiteração delitiva, garantindo-se a ordem pública, diante da inclinação do recorrente para prática de crimes, pois ele ostenta condenação pela prática de delito da mesma espécie.

Logo, não há falar em constrangimento ilegal. Sobre o tema, confirmam-se alguns julgados: HCs n. 292.013/SP e 306.781/SP, ambos da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 9/3/2015; RHC n. 66.680/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/3/2016; e HC n. 367.329/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 29/9/2016.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0191555-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 73.734 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002587720168260542 0030000 20845096820168260000 30000 525/2016 5252016
RI003BDKR0000

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO CORDEIRO MAIA MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADO : CELSO MARTINS DE GODOY - SP217127
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.